



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 55 /2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/02/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3316/96

AI: 1/000416571

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: LOJAS DA BÍBLIA LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRA WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

**EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA-
RECOLHIMENTO A MENOR.** Autuação parcialmente
procedente, face a exame pericial ter reduzido o valor do ICMS
registrado na lide. Penalidade incerta no artigo 767 inciso I -
alínea "f" do Decreto N.º 21.219/91. Recurso oficial conhecido e
desprovido. Decisão unânime e em consonância com o parecer
da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Descreve a exordial que a firma, acima nominada, deixou de recolher o imposto ICMS substituição tributária, no valor de R\$ 5.323,50 (cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), referentes ao período do exercício de 1995 e janeiro, fevereiro e março do exercício de 1996.

A empresa autuada, apresentou impugnação, onde confessa a existência de discrepância entre o valor apurado e pago, relativamente a substituição tributária, mas reclama o valor exigido na peça inicial, legando que o valor seria correspondente a R\$ 2.639,65 (dois mil , seiscientos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

A nobre julgadora singular decidiu requerer uma perícia, para que fosse efetuado um levantamento criterioso do total do ICMS, que efetivamente não havia sido recolhido.

Em atendimento ao pleito da julgadora singular, o curso do processo foi convertido em diligência, fato que resultou na perícia que repousa às fls. 39/55, cuja conclusão foi que o ICMS foi recolhido a menor exatamente no montante de R\$ 1.276,74(hum mil, duzentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos).

O nobre julgador singular amparado no laudo suprarreferido declarou a parcial procedência do lançamento, pois foi comprovado em parte a infração denunciada. E recorreu de ofício por Ter decisão divergente em parte aos interesses do estado.

O contribuinte ao ser notificado da decisão monocrática efetuou o recolhimento do crédito subsistente, parcelando-o, conforme DAE de fls. 66.

O Consultor Tributário em seu parecer, opina pela manutenção da decisão “a quo” .

O parecer supracitado foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, conforme manifestação de fls. 74.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A matéria sob análise não comporta grandes discussões, porquanto as provas carreadas aos autos pelo perito deste Contencioso são irrefutáveis

Ademais, o parcelamento do crédito, com o início do pagamento lançado na decisão singular implica, indubitavelmente, confissão da infração, bem como na perda do interesse dela recorrer.

Comprovada pois em parte a infração denunciada na exordial , ou seja , que houve inobservância dos artigos 1.º , 3.º e 4.º do Decreto 22.878/93, que trata dos procedimentos relativos a substituição tributária do ICMS das operações realizadas pelos estabelecimentos varejistas do ramo de livrarias e papelarias, então não merece reparo a decisão singular tomada com arrimo no laudo pericial de acostado aos autos.

O contribuinte acatou a decisão singular, pois solicitou parcelamento da dívida em 4 (quatro) parcelas, efetuando o recolhimento da primeira, comprovado nos autos às folhas 66.

Isto posto, voto no sentido de que seja conhecido o recurso oficial interposto, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcial condenatória exarada em 1.ª Instância, e já que houve o parcelamento da dívida, que o processo seja enviado ao NEXAT de origem para acompanhamento da liquidação total do crédito fiscal.

É O VOTO

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3316/96

AI: 1/000416571

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido LOJAS DA BÍBLIA LTDA.

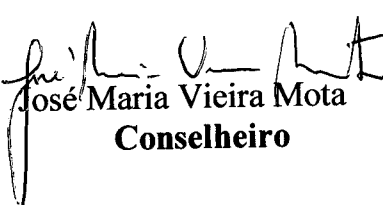
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão parcialmente condenatória exarada em 1.ª Instância, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de abril de 2000.

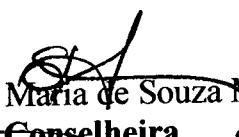

Nabor Barbosa Meira
Presidente


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Francisco Jose de Oliveira Silva
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

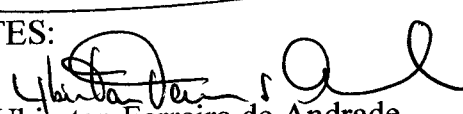

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira relatora


Fernando Airtón Lopes Barreças
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário